



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ALESSANDRO MARCOS ROSA

**ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO EXCESSO E  
DO DESVIO DE PODER PRATICADOS POR POLICIAIS  
MILITARES E CIVIS**

SÃO JOÃO DEL-REI

2013

ALESSANDRO MARCOS ROSA

**ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO EXCESSO E  
DO DESVIO DE PODER PRATICADOS POR POLICIAIS  
MILITARES E CIVIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Pres. Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Graduado, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Esp. Karina Cordeiro Teixeira.

SÃO JOÃO DEL-REI

2013

ALESSANDRO MARCOS ROSA

**ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO EXCESSO E  
DO DESVIO DE PODER PRATICADOS POR POLICIAIS  
MILITARES E CIVIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Pres. Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Karina Cordeiro Teixeira

---

Prof. Msc. Gian Miller Brandão

---

Prof. Msc. Matheus Bevilacqua Campelo Pereira

Dedico este trabalho aos meus pais, que nunca duvidaram do meu potencial e sempre me incentivaram na busca pelo conhecimento profissional. Em especial, à minha esposa Élica e meu filho Alessandro, que são minha inspiração de vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois é o criador e fonte de paz e sabedoria para seguirmos nosso caminho.

À professora e orientadora Karina, por sua dedicação, compreensão e paciência virtudes de profissional com vasto campo de conhecimento, que alavancou a conclusão do nosso trabalho.

À minha família pelo apoio e confiança em um momento tão crucial.

Aos colegas pelo companheirismo e amizade desprendidos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	07
<b>1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TERMO POLÍCIA</b>	09
1.1. Breves considerações históricas	09
1.2. Conceitos de polícia	11
1.3. Diferenças de polícia administrativa e judiciária	12
<b>2. VÍCIOS DE SUJEITO E DE FINALIDADE COMO ABUSO DO PODER</b>	16
2.1. Abusos do poder: Análise doutrinária da ilegalidade	16
2.2. Do excesso de poder	18
2.3. Do desvio de poder	20
<b>3. O REFLEXO NA SEGURANÇA PÚBLICA DAS PRÁTICAS POLICIAIS NEGATIVAS E POSITIVAS</b>	24
3.1. Análise da lei de abuso de autoridade	24
3.2. Visão negativa do mau uso do poder da polícia na segurança pública	28
3.3. O uso correto do poder da polícia: Análise positiva na segurança pública	30
3.4. Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da efetividade nas práticas policiais	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	34
<b>REFERÊNCIAS</b>	37

## RESUMO

Este trabalho busca o enfoque na discussão sobre os abusos cometidos por policiais militares e civis, em suas práticas diárias, na forma de vícios de sujeito e de finalidade ao praticar atos administrativos. Caracteriza-se a formação recente das polícias militares e civis no Brasil, trazendo o conceito errôneo de forças de combate. Abre-se a discussão com relação aos métodos usados nas ações policiais contra os próprios cidadãos brasileiros e, também, se a sociedade brasileira conhece e entende qual a finalidade das instituições policiais, pois elas existem para a comunidade onde atuam. Destaca-se, ainda, neste trabalho, a forma genérica da lei de abuso de autoridade, trazendo dúvidas sobre sua eficácia, na atuação contra os profissionais que fazem mau uso do poder. São mostradas, aqui, práticas policiais que traduzem a verdadeira finalidade da polícia na sociedade. Com isso, acende a perspectiva de que políticas corretas de atuação policial em conjunto com a comunidade poderão diminuir os vícios cometidos nos atos dos policiais militares e civis, respeitando, assim, o que se pretende o legislador, o cumprimento dos princípios constitucionais da efetividade nas ações e da proporcionalidade. Resulta-se em uma discussão de cunho progressivo acerca de métodos e de formas para trabalhar as instituições policiais e também a própria sociedade em que se possa objetivar o propósito único de garantir os direitos constitucionais e a ordem pública, sem que ocorram massacres entre cidadãos e cidadãos policiais.

**Palavras-chave:** Excesso de poder; Desvio de finalidade; Poder das polícias; Práticas policiais; direitos constitucionais.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir acerca do abuso de autoridade cometido por policiais militares e civis em suas ações de garantia dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos brasileiros. A sociedade, há muitos anos, discute as ações policiais e o porquê do cometimento de certos vícios nos atos praticados pelos agentes das polícias militares e civis, pois assim constituem ilegalidades que resultam em uma crise generalizada em torno da segurança pública nos estados brasileiros, principalmente em grandes centros.

É preciso salientar que, na atualidade, o Brasil, em quase todos os Estados Federados, esteve mergulhado em manifestações populares, que resultaram em verdadeiros combates armados entre cidadãos. De um lado, o cidadão manifestante e, de outro, o cidadão policial, pois antes de agente público com o dever de proteger os direitos de todos os brasileiros, o policial é um cidadão comum, assim como o que clama por uma sociedade melhor. Entretanto é importante lembrar que as polícias têm uma formação recente e de entendimento deturpado, como sendo força somente combatente e de formas truculentas de agir.

Analisaremos o resultado de práticas policiais abusivas e que refletem diretamente no descrédito social para com a eficácia das ações de segurança pública. Desta forma surgem suspeitas quanto ao preparo dos policiais militares e civis e se realmente o modo de operar das forças policiais está integrado com a comunidade brasileira. Em contraponto a este cenário, também são destacáveis as ações policiais positivas, que respeitam os direitos dos cidadãos e em vários casos devolvem os direitos àqueles impedidos, por facções criminosas, de os exercerem. Tendo como exemplos práticos as UPPs (Unidades de Polícias Pacificadoras) no Rio de Janeiro e outros casos de práticas policiais integradas à sociedade, mostrados também em relatório da anistia internacional e pelos veículos de imprensa.

Para sistematizar esta discussão acerca das práticas policiais positivas e negativas, o trabalho irá propor um entendimento do termo polícia, das práticas desses agentes competentes na segurança pública e o que pode ser feito para colocar os policiais militares e civis integrados à comunidade, para tanto nosso trabalho irá se desenvolver subdividindo-se em três capítulos.

No primeiro capítulo, serão abordadas, através de uma pesquisa doutrinária, as considerações gerais sobre o termo polícia, para que possamos entender a formação das forças

policiais no Brasil e porque receberam o conceito de forças de ações truculentas. O capítulo seguirá uma linha do tempo desde a chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, passando pela ditadura militar de 1964 e chegando até as ações policiais nos dias atuais. Serão abordadas, também, as diferenças entre a divisão no direito administrativo de polícia administrativa e polícia judiciária, para esclarecermos os campos de atuações das polícias militares e civis.

No segundo capítulo, será analisado o abuso do poder cometido por policiais, traduzido nos vícios de sujeito e de finalidade dos atos praticados pelos agentes competes. Dessa forma, faremos uma abordagem doutrinária acerca da ilegalidade de atos administrativos, quando praticados com defeitos nos seus elementos. Mostrando, assim, o excesso de poder dos policiais militares e civis em ações desastrosas, de massacre à inocentes, que revelam a falta de preparo dos agentes e também a escassez de políticas eficazes de atuação policial na proteção dos direitos coletivos e individuais. Evidenciaremos, também, o desvio das finalidades dos atos policiais como objetivo diverso daquele amparado pela lei, concretizando, desta maneira, um grande negócio de propinas e de ditas operações padrão, que visam camuflar a ilegalidade.

No terceiro capítulo, por fim, iremos elencar as discussões acerca da lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que trata do abuso de autoridade. Essa lei em questão está sofrendo vários questionamentos, pois revela fragilidades nas penas brandas às autoridades, que cometem atos ilegais e mostra ser muito genérica, ou seja, ferindo o princípio da taxatividade. Neste mesmo capítulo, iremos discutir os reflexos na segurança pública das práticas policiais ilegais, assim como os resultados positivos de atuações policiais integradas com as comunidades e a serviço do bem estar social.

Dessa feita, o presente trabalho terá como enfoque a pesquisa acerca das práticas policiais adequadas a fim de conciliar, de forma proporcional, a efetividade das ações aos direitos e liberdades dos cidadãos.

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TERMO POLÍCIA

Será abordada, neste capítulo, a formação histórica do termo polícia, acompanhando a evolução de como se usava este termo nas distintas épocas da formação social, bem como o seu significado e principalmente as diferenças de “polícia” nos dias atuais.

### 1.1 Breves considerações históricas

Ao longo do tempo, podemos dizer que o termo “polícia” ganhou vários significados e representações. Originário do grego *politeia* e do latim *politia*, ambos significam administrar, governar uma cidade. Na idade média, a ordem civil é controlada pelo Estado, assim como mostra Cretella Júnior (2001, p. 521): “[...] tendo sido usado para designar a boa ordem da sociedade civil sob a autoridade do Estado, em contraposição à boa ordem moral e religiosa da competência exclusiva da autoridade eclesiástica.”

Já Di Pietro (2006, p. 126) evidencia o comentário inicial de que, na atualidade, a palavra polícia tem um sentido diferente de sua origem. “O vocábulo **polícia** origina-se do grego *politeia*, sendo utilizado para designar todas as atividades da cidade-estado (*polis*), sem qualquer relação com o sentido atual da expressão.” (grifo do original).

Podemos notar, dessa forma, que o vocábulo “polícia” teve significados bem diferentes com relação ao significado atual. No fim do século XV, na França e na Alemanha o termo polícia passou a compreender o direito ou para alguns o poder dos soberanos e príncipes sobre os cidadãos com a premissa do bem comum. Tal colocação é mostrada na passagem de Di Pietro (2006, p. 126):

Posteriormente, em fins do século XV o *jus politiae* volta a designar, na Alemanha, toda a atividade do Estado, compreendendo poderes amplos de que dispunha o príncipe, de ingerência na vida privada dos cidadãos, incluindo sua vida religiosa e espiritual, sempre sobre o pretexto de alcançar a segurança e o bem-estar coletivo.

Assim como evidencia também o registro de Cretella Júnior (2001, p. 521): “Mais tarde, na França e na Alemanha, a *Police* e a *Police* passaram a designar o direito do soberano e do senhor feudal para zelar, de todos os modos possíveis, pelo bem-estar daqueles que estavam sob suas ordens.” Contudo com a Revolução Francesa, no século XVIII, o sentido de “polícia” se particulariza através das ideias de valorização dos direitos individuais e das

concepções de Estado de direito e Estado liberal, passa a ser atividade administrativa, responsável por manter a ordem, a tranquilidade e os ideais de liberdade individual e públicos. Já na Revolução Francesa surgiu a expressão polícia administrativa, em contraponto a polícia judiciária.

O significado atual do termo polícia é de formação recente, apesar de se expressar de várias formas e em tempos distintos da sociedade. “Ademais, tudo o que a autoridade julga saudável pode agora a polícia realizar e, em caso de necessidade, mediante o emprego de força.” (CRETILLA JÚNIOR, 2001, p. 523). Nota-se, portanto, a construção de uma polícia com o objetivo de assegurar, de forma coletiva e individual, preventivamente ou repressivamente, a ordem pública e os direitos dos cidadãos.

Constata-se que a polícia, diferente do que se mostrou no início e do que, ainda, se imagina, não tem como objeto principal a repressão, pois seu objetivo é preservar e manter as relações de convivência dos homens. Portanto, esse entendimento é o validado na atualidade. Porém no Brasil, em particular, esse termo em questão está ligado fortemente com as atuações policiais, onde retrata uma atividade eminentemente repressiva, de forma armada.

Tal fato é observado, na história da formação das polícias militares e civil, com a chegada da família real, em 1808, foi dado início à formação da polícia, com a criação do cargo de intendente geral da polícia da corte, que era responsável por obras públicas e segurança individual e coletiva. Mais tarde D. João VI criou “[...] uma força policial militar conhecida como Divisão Militar da Guarda Real de Polícia.” (RODRIGUES, 2012, p. 2). Essa Guarda Real foi criada com o intuito de repelir agitadores e espiões Franceses, notamos a evidencia de um caráter repressivo e ao mesmo tempo protetor, que seguiu com D. Pedro I, onde foi o criador da Guarda Real Nacional e até hoje é simbolizada nos brasões da Polícia Militar do Rio de Janeiro e Espírito Santo, deixando marcada a recente formação da “polícia”, como parte integrante dos órgãos de segurança.

Em 1842, as funções policiais se dividiram, onde a Polícia Administrativa tinha a responsabilidade de garantir o cumprimento das posturas municipais e a Polícia Judiciária tinha a responsabilidade de assegurar a ação da justiça. Veio a proclamação da República e trouxe a autonomia administrativa aos Estados, em detrimento ao poder centralizador do Império, assim “[...] as organizações policiais tornaram-se instituições estaduais, surgindo os denominados “exércitos estaduais” que, após se transformariam nas Policias Militares Estaduais de hoje.” (RODRIGUES, 2012, p. 3).

Durante o período da História do Brasil conhecido como O Golpe Militar, de 1964, as forças Policiais, tanto Civis, quanto Militares foram utilizadas repressivamente, porém não

só nessa passagem Histórica, mas também, nos dias atuais, quando nos noticiários evidenciamos as operações de imposição da paz e retomada do domínio do Estado, em áreas antes dominadas pelo crime organizado.

Assim “[...] em sentido amplo a sociedade vê toda Polícia como um instituto único.” (RODRIGUES, 2012, p. 3). Onde mostra a interpretação errônea de instituições usadas, tão somente, para reprimir. Isso é reflexo de um conceito montado errado, no início com o termo polícia no império e depois com a repressão em 1964 até as imposições de hoje como por exemplo as UPPs no Estado do Rio de Janeiro.

Porém como podemos notar o termo polícia não é absoluto, pois se divide na administração, em polícia administrativa e judiciária, e não se esgota só nessa classificação, mas se estende em várias atividades de ordem pública, agindo não só na administração, mas também, ensejando o processo penal em ilícitos penais, onde podemos enfatizar a polícia judiciária, militar e civil.

## **1.2 Conceitos de Polícia**

Com a evolução da polícia e principalmente com a evolução do fim a que se destina, o conceito da polícia toma vários rumos de interpretação, porém todos os caminhos irão definir a polícia atuante na busca pela proteção da sociedade, em detrimento às ameaças à ordem pública.

Segundo Lima e Ribeiro (2011, p. 6) a polícia, atualmente, tem como principal objeto a prevenção do ilícito penal ou administrativo. Dessa forma, caso não logre êxito na prevenção poderá atuar, dentro dos limites legais, de forma repressiva. Portanto, “a polícia é uma instituição do Estado para manter a ordem e reprimir os atos que ferem tal ordem”.

Conceituar polícia pode – se revestir de grande dificuldade, já que de acordo com Cretella Júnior (2001, p. 528) em um primeiro momento, este termo é sinônimo de regras de polícia, onde são normas impostas aos cidadãos. Ainda segundo o mesmo autor, em um segundo sentido significa um conjunto de atos de execução dos regulamentos e leis assim feitos. No seu terceiro significado ele mostra o conceito de “força pública”, responsável por fazer cumprir as leis e regulamentos para assegurar a ordem pública. Para ratificar tal comentário o ilustre autor cita as divergências dos doutrinadores estrangeiros: “Entre os doutrinadores alemães foi a polícia estudada sob os mais variados aspectos, [...]”.

Cruz (CRUZ *apud* CRETELLA JÚNIOR, 2001, p. 530) mostra o conceito de polícia como “a atividade administrativa que, por meios coercitivos, tem por fim prevenir a manutenção da ordem pública interna e prover a defesa contra os perigos que a ameaçam”.

Dessa forma, nos dizeres de Cretella Júnior (2001, p. 532), a polícia é a “atividade concreta exercida pelo Estado para assegurar a ordem pública através de limitações legais impostas à liberdade coletiva e individual.”

Para Nascimento (2010, p. 1) “[...] a polícia moderna é uma instituição que detém uma estrutura burocrática racional-legal e que tem no uso da força física a sua especificidade para garantir a ordem e a segurança pública dentro da sociedade.” Dessa forma, o autor mostra a polícia no contexto da segurança pública, onde faz com que as atividades policiais sejam desencadeadas para assegurar o bem estar social através, também, da segurança. Rodrigues, (2012, p. 3) diz que “A Polícia é o principal instrumento de controle social, encarregada da produção e manutenção da ordem pública e prestação e assistência em emergências.” Ajudando no conceito atual de que devemos trabalhar o termo “polícia”.

Como instituições classificadas em polícia administrativa e judiciária, podendo cumular as duas atividades, tendo como origens a Administração, apesar da polícia judiciária figurar no processo penal, como um auxílio ao poder judiciário, sendo utilizadas como órgãos de segurança pública e como garantidoras da convivência social harmônica e com respeito às liberdades individuais limitadas pelo ordenamento, contribuindo para a coletividade.

### **1.3 Diferenças de polícia administrativa e judiciária**

Ao analisarmos as diferenças da polícia podemos também classifica-la assim como fala Bandeira de Melo (2004, p. 731) “o que aparta a Polícia Administrativa de Polícia Judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades anti-sociais, enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica.” Portanto Bandeira de Melo mostra a classificação de polícia administrativa e de polícia judiciária.

Di Pietro classifica a polícia em administrativa e judiciária, fazendo, então, um entendimento conforme (LAZZARINI, RJTJ-SP, v. 98: 20-25, *apud* DI PIETRO, 2006, p. 129) quando mostra que “[...] a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age.”

Assim, Di Pietro mostra que a polícia administrativa age sobre os bens, direitos ou atividades do direito administrativo e a polícia judiciária incide sobre as pessoas no direito processual penal.

Di Pietro (2006, p. 130) mostra, ainda:

Outra diferença: a polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria polícia militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social.

Já Medauar (2000, p. 392) evidencia que a polícia administrativa ou poder de polícia restringe o exercício de atividades lícitas, reconhecidas pelo ordenamento como direitos dos particulares, isolados ou em grupo. “Diversamente, a polícia judiciária visa a impedir o exercício de atividades ilícitas, vedadas pelo ordenamento; a polícia judiciária auxilia o Estado e o Poder Judiciário na prevenção e repressão de delitos.”

A classificação da polícia mostra uma divisão clássica, ou seja:

[...] polícia administrativa que atua a priori, antes da concretização do dano, e polícia judiciária, que atua a posteriori, isto é, depois que a segurança foi violada, o delito cometido, a boa ordem perturbada. E a estes acrescentamos a polícia mista. (CRETELLA JÚNIOR, 2001, p. 533).

O autor mostra então que a polícia administrativa é a polícia preventiva e a polícia judiciária, a repressiva, ainda explica que a forma mista na realidade é o órgão do Estado que exerce de forma simultânea ou sucessiva as duas funções onde ele explica que “é o caso da polícia brasileira, em que o mesmo (o mesmo agente policial) previne e reprime.” (CRETELLA JÚNIOR, 2001, p. 536).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, que estabelece as competências das instituições policiais em seu artigo 144, assim dispõe: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Em seguida, nos incisos I a V elenca os órgãos tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, com atribuições para atuação nesse campo, quais sejam: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Cíveis e as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Mostrando todas essas classificações e diferenças, evidenciamos que os autores indicam uma classificação de polícia administrativa e judiciária, sendo que haverá situações

em que uma poderá exercer a atividade da outra. Como por exemplo, podemos evidenciar tal fato, quando a polícia militar, com seu serviço de inteligência, investiga e faz levantamento de dados, onde mostra “[...] a presença de traficantes, milícias, elementos simpatizantes de facções criminosas, entre outros.” (RODRIGUES, 2012, p. 8)

Assim a polícia militar, atua como polícia administrativa, onde em operação preventiva investiga um fato, levanta subsídios para evitar o cometimento de algum ilícito, como por exemplo, orientando os motoristas sobre o risco de dirigir embriagado expondo a vida própria e de outrem, como pode agir repressivamente, apreendendo o veículo e levando o condutor detido. Nas duas hipóteses a sua função é impedir que o comportamento do indivíduo causasse prejuízos para a coletividade.

Dessa maneira a polícia civil, polícia judiciária, age como polícia administrativa, quando responsável pelo Departamento de Trânsito do Estado, quando trabalha em projetos para mediar conflitos, preventivamente. Ao passo que incorrendo em perseguições e prisões de pessoas que cometem delitos penais essa polícia está repressivamente auxiliando o poder judiciário, aplicando, assim, a lei ao caso concreto.

Assim, caso não desempenham suas atividades dentro dos limites da lei, poderá configurar abuso. Assim, buscaremos entender as atividades policiais da polícia civil e militar, que poderão figurar nas duas classificações do poder que as acompanham poder esse que deve ser usado para o bem comum e para assegurar a ordem pública.

É necessário que se faça observar, que todas as formas de diferenciar a Polícia administrativa da Polícia judiciária leva a entender que ambas representam atividades de gestão de interesses públicos.

Podemos notar, também, que a polícia administrativa tem seus atos realizados somente no âmbito das funções administrativas, ou seja, os atos praticados por uma autorização não precisam buscar fundamento em outro ato futuro. O que não ocorre com a polícia judiciária, pois justifica o ato que pratica, em outras razões e atos futuros. Podemos tomar como exemplo uma perseguição, tem a explicação de que só se justifica pela intenção de futuramente submetê-lo ao Poder Judiciário.

A polícia administrativa ou poder de polícia é inerente e se difunde por toda a Administração; a polícia judiciária concentra-se em determinados órgãos, por exemplo, Secretaria Estadual de Segurança Pública, em cuja estrutura se insere, de regra, a polícia civil e a polícia militar. (MEIRELLES, 1994, p.115, *apud* SILVA, 2006, p. 7).

Para Carvalho Filho (2001, p. 58) “[...] a polícia judiciária, que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 4º e seguintes) [...]”

Nesse sentido Carvalho Filho (2001, p. 58) mostra, ainda, que as atividades da polícia judiciária são executadas “[...] por órgãos de segurança (polícia civil ou militar), ao passo que a polícia administrativa o é por órgãos administrativos de caráter mais fiscalizador.”

Enfim, podemos perceber dessas considerações que as polícias militar e civil estão figurando como entidades de polícia judiciária, as quais compõem os órgãos de segurança pública responsáveis por evitar, preventivamente, a desordem pública e se preciso for reprimir as ameaças à chamada “boa ordem pública”, com a finalidade de proteger os direitos coletivos, em detrimento aos direitos individuais que ultrapassam os limites de convivência dentro da sociedade.

Assim sendo, para que as polícias, estando em funções de polícia judiciária ou de polícia administrativa, até mesmo em ambas as funções, exerçam seus poderes em benefício do bem comum, terão que observar os limites legais, para que não incorram em abuso de autoridade, ou abuso do poder, no exercício de suas atividades. Trataremos, então, da configuração desses abusos no próximo capítulo, onde abordaremos os abusos cometidos na execução do poder das polícias judiciária e administrativa, no âmbito da segurança pública, através das polícias civis e militares.

## 2. VÍCIOS DE SUJEITO E DE FINALIDADE COMO ABUSO DO PODER

Abordaremos, neste capítulo, a configuração do abuso do poder, cometido pelos policiais civis e militares ao exercerem as atividades de polícia judiciária ou administrativa, como órgãos de segurança pública. Dessa forma, o abuso de autoridade é traduzido pela ilegalidade do sujeito competente e, também, pelo vício de finalidade. A lei de abuso de autoridade traz que: “Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.” (BRASIL, 1965).

Portanto, o abuso do poder da polícia, seja ele militar ou civil, será tratado, também, como abuso de autoridade, ou seja, ilegalidade do ato administrativo.

### 2.1 Abusos do poder: análise doutrinária da ilegalidade

O ordenamento jurídico confere aos agentes da administração poderes, ou seja, “[...] certas prerrogativas peculiares à sua qualificação de propositos do Estado, prerrogativas estas indispensáveis à consecução dos fins públicos. Constituem eles os poderes administrativos.” (CARVALHO FILHO, 2010, p. 47).

Dessa maneira, o agente competente, ao praticar atos administrativos que contenham vícios em sua composição, estará agindo de forma ilegal. Para tanto, é importante, então, que se faça uma análise dos atos administrativos praticados por agente da administração pública, enquadrando, também as autoridades policiais e seus elementos.

A doutrina conceitua atos administrativos de acordo com vários critérios, sendo alguns critérios já ultrapassados. Porém, em sua maioria, concordam com o critério objetivo de definição do ato administrativo. “Pelo critério **objetivo, funcional** ou **material**, ato administrativo é somente aquele praticado no exercício concreto da **função administrativa**, seja ele editado pelos órgãos administrativos ou pelos órgãos judiciais e legislativos.” (DI PIETRO, 2010, p. 193). (grifo do original).

Nesse sentido, muitos doutrinadores discordam da leitura subjetiva da definição de ato administrativo como sendo a manifestação de vontade do Estado, trazida do direito civil. “Hoje se deve entender a “vontade”, que se exprime no ato administrativo, não como um fato psíquico, de caráter subjetivo, mas como um momento objetivo.” (MEDAUAR, 2010, p. 140). Assim no “[...] ato de **manifestação de vontade**, ficam excluídos os atos que encerram

**opinião, juízo ou conhecimento.**” (DI PIETRO, 2010, p. 194). (grifo do original). Portanto, o ato administrativo deve produzir efeitos jurídicos imediatos, como manifestação do Estado, observando os preceitos legais e sendo controlado pelo poder judiciário.

Os atos administrativos são formados de acordo com uma estrutura. Essa estrutura, por sua vez, constitui – se de elementos, o sujeito, o objeto, a forma, a finalidade e o motivo. O sujeito do ato administrativo é aquele agente competente, por lei, para praticar o ato. Para Di Pietro (2010, p. 203), “no direito administrativo não basta a capacidade; é necessário também que o sujeito tenha **competência.**” (grifo do original). Podemos definir o objeto, ou, também, conteúdo, do ato administrativo como o efeito jurídico que aquele ato, de imediato causou. Já o conceito de forma do ato administrativo causa algumas divergências entre os doutrinadores no que concerne em restringir, ou seja, definir como o modo em que se mostra o ato, ou abranger tal conceito englobando o conceito restrito de forma e, também, toda a formalidade necessária à vontade da administração, porém deverá ser examinada a cada caso. Desta maneira, entende-se como finalidade do ato o resultado almejado pela administração, ou seja, o interesse público definido em lei. Já o motivo é o fundamento legal e de fato do ato administrativo, ou seja, é a base para praticar o ato.

Portanto se nesses elementos, formadores do ato administrativo, existirem vícios ou defeitos os atos poderão ser inválidos. Segundo Medauar (2010, p. 141), o ato administrativo, “[...] deve atender a preceitos legais para a produção de efeitos jurídicos válidos.” Com isso a doutrina designa como defeito do ato administrativo as ilegalidades que prejudicam cada um dos elementos do ato.

A lei de ação popular também traz a definição dos vícios dos elementos do ato administrativo, que define:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) **incompetência;**
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) **desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) **a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;**
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) **o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.** (BRASIL, 1965). (grifos nossos).

Assim, podemos definir que o agente ao cometer um ato que transcende sua competência, definida em lei, ou mesmo comete ato que não é atribuído a esse agente, estará, assim, cometendo uma ilegalidade de sujeito, ou um vício, dessa maneira tornando o ato ilegal. Então ao cometer excesso de poder as polícias civis e militares estão então praticando a ilegalidade do sujeito; por exemplo, quando um policial agride um cidadão, em abordagem policial, sem que o abordado ofereça risco para o agente ou outrem, ou seja, não esteja com qualquer tipo de armamento e não reaja.

Portanto o vício no sujeito pode englobar a incompetência e o excesso de poder. Na incompetência o agente pratica um ato administrativo sem poderes para tanto, já ao cometer excesso de poder o agente, muito embora competente, ultrapassa os limites de sua competência, em ações truculentas e sem respeito aos princípios constitucionais de proporcionalidade e efetividade. Assim entende Meirelles (2009, p. 112), quando afirma que: “O abuso do poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, [...]”.

Nesse sentido, segundo Di Pietro (2010, p. 239), “o **excesso de poder** ocorre quando o agente público excede os limites de sua competência; [...]” (grifo do original). Comete, então, um abuso de autoridade, com vício de sujeito.

Temos ainda o agente que comete abuso de autoridade, quando no seu ato comete o vício de finalidade, ou seja, desvia o interesse público para o interesse diferente do objetivado pelo legislador.

## **2.2 Do excesso de poder**

A lei determina o poder que será inerente ou delegado, às autoridades em suas funções, para que o exercício dos poderes não se torne arbitrários e sem controle. Essa mesma lei limita a atuação das autoridades. Portanto pode-se notar que o excesso de poder é justamente o extrapolar dos limites legais cometidos por agentes competentes no exercício de sua função. Dessa forma, culminando em vício de sujeito do ato administrativo, resultando na ilegalidade do ato.

Para exemplificar o uso do poder com vício de sujeito, o portal de notícias da Globo, G1, mostra que: “Ação da PM em Curitiba termina com agressões à idosa e abuso de poder. Advogada presa na ação diz que foi vítima de tortura e racismo dos policiais. Família vítima dos policiais se preparava para jantar quando houve invasão.” O mesmo veículo de notícia mostra, ainda, em tempos mais recentes, outra ação policial, que evidencia o uso desproporcional da força, culminou no excesso do poder, dessa vez da polícia civil, no Rio de Janeiro. “Enquanto os disparos eram feitos pessoas passavam nas ruas, casas foram atingidas e um prédio levou pelo menos cinco tiros.” (G1, 2013).

Evidencia-se com tais exemplos o uso excessivo de poder por parte dos órgãos policiais, onde deveriam proteger e só agir proporcionalmente a cada tipo de ameaça, sem colocar em risco a integridade dos cidadãos.

Segundo Souza (2005, p. 2), “o chamado ‘poder paralelo’ do crime organizado não pode servir de excludente ou subterfúgio dos agentes policiais, não podendo se abstrair do exercício do respeito que merece todos os cidadãos.” Portanto, agir em excesso e agredir qualquer direito do cidadão não poderá ser banalizado com as desculpas do combate ao crime, pois o profissional, da segurança pública, seja militar ou civil, age em prol da ordem e segurança da sociedade sempre com métodos que visam o emprego proporcional da força, se necessário.

Portanto, quando abordamos a conduta de policiais, temos que nos referir ao poder a eles prescrito em lei, pois a autoridade desses agentes de segurança é limitada, também por lei. Sendo assim ao exceder esses limites, no exercício das funções policiais, estão dessa forma cometendo abuso do poder na forma de excesso desse poder, ou seja, agindo fora da lei. Nesse sentido Meirelles (2005, p. 112) diz que: “O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo.” Dessa maneira explica-se a ilicitude dos excessos cometidos pelas autoridades e que devem, portanto ser responsabilizadas pela lei, para que os limites sejam respeitados e o exercício do poder seja em benefício da sociedade.

Carvalho Filho (2010, p. 51) afirma que:

Excesso de poder é a forma de abuso próprio da atuação do agente fora dos limites de sua competência administrativa. Nesse caso, ou o agente invade atribuições cometidas a outro agente, ou se arroga o exercício de atividades que a lei não lhe conferiu.

Faz-se entender que as autoridades, agentes públicos, ao agirem fora dos limites previstos em lei, estão agindo irregularmente fora dos limites de suas competências. Nota-se

claramente nos exemplos de atuação arbitrária de agentes de segurança pública, em ações que mostram claramente o excesso de poder, contrariando, assim, a finalidade de manter a ordem pública e o bem estar social.

### 2.3 Do desvio de poder

O desvio de poder, também tratado como desvio de finalidade, contraria o interesse público a que destina o ato praticado pelo agente, apresenta-se quando o fim legal é desviado para benefício próprio ou de outrem, afetando dessa maneira o interesse comum da sociedade. Assim, entendemos como já dito nesse trabalho, o desvio de poder como a espécie de abuso do poder, pois configura ato abusivo o ato de desviar a finalidade prevista em lei. Ou seja, “o agente **desvia-se** ou **afasta-se** da finalidade que deveria atingir para alcançar resultado diverso, não amparado pela lei.” (DI PIETRO, 2010, p. 242). (grifo do original).

Os doutrinadores mostram que o desvio de finalidade é um desvio da moral legal, quando o praticante faz algo que não está previsto ou não objetivado pelo legislador, utilizando meios ilícitos para atingir o fim não almejado em lei, ou seja, incorrendo em vício de finalidade do ato administrativo. Nesse sentido Meirelles (2005, p. 112) mostra que:

O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal.

Existe o consenso de que o agente que comete o desvio de poder estará buscando um fim indevido, imoral e diverso do interesse público. Tal conceito, ou entendimento, não só figura na doutrina como também é definido em lei, assim como mostra a redação dada pelo legislador na alínea “e”, do parágrafo único, do artigo 2º, da lei nº 4.717, de 29-6-1965, lei da ação popular, que mostra: “e) o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

Podemos notar essa falta de moral cometida ao desviar a finalidade legal de um ato, quando, por exemplo, um policial aceita qualquer tipo de benefício para se omitir, ou, para não cumprir o que determina a lei. Enfim esses atos de desvio de finalidade, ou de poder, estão exemplificados nos jornais e na mídia em geral. Recentemente, no G1, foram divulgados vídeos sobre uma ação da polícia civil, do Estado do Rio de Janeiro, mostrando

policiais forjando um auto de resistência, ou seja, mataram um indivíduo, porém ao checar o corpo não acharam nenhuma arma, ou entorpecentes, então o carregaram cerca de 70 metros do local e o colocaram junto de outros corpos, que estavam com armamento e que também foram mortos na mesma ação, dessa maneira encobriram a morte, sem justificativa, de um cidadão, em meio a outros mortos que haviam atirado contra os policiais, participantes da ação em questão, ou seja, cometeram um ato ilícito, usando um falso ato legal para justificar uma ação desastrosa e fora da lei e sem nenhum interesse público.

Outro exemplo típico é a sujeição de policiais, civis e militares, às propinas, ou pagamentos, para facilitar as atividades do tráfico de drogas, seja cobrando por proteção, escolta de traficantes e até mesmo deixando que atuem sem intervenção. Outras formas de desvio de poder podem ser evidenciadas como, por exemplo:

De acordo com as investigações, o esquema incluía policiais militares, bombeiros e funcionários do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (Detro-RJ), que participavam da divisão da propina cobrada em troca da livre circulação de vans conduzidas por motoristas ilegais e do repasse de informações privilegiadas sobre a fiscalização. (G1, 2013).

Podemos observar, ainda, outros exemplos, que, infelizmente, figuram em nosso dia a dia, assim como evidencia a notícia a seguir: “Os delegados, por sua vez, agiam beneficiando integrantes ou pessoas indicadas pelas milícias mediante recebimento de propina.” (G1, 2012). Fica claro que os interesses da sociedade foram feridos e o poder foi usado em benefício próprio e de outros, figurando assim em desvio de finalidade.

Com isso, o agente deve cumprir a finalidade legal e voltar seus atos em prol do interesse público, pois nesse sentido a lei estabelece suas ações e os doutrinadores também evidenciam esse entendimento legal. Carvalho Filho (2010, p. 51) afirma que “a finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima.”

A conduta ilegítima, cometida pelos que detém o poder de agir em benefício da sociedade, principalmente no que se refere à segurança pública, fica encoberta por atos que aparentam perfeita legalidade. Por isso, existem muitas dificuldades em colher provas que definam de forma clara o desvio de poder dos agentes, principalmente porque existe o poder discricionário para agir.

Porém essa dificuldade é dirimida quando podemos evidenciar qualquer indício que possa servir de subsídio para denunciar o desvio de finalidade e formular, assim, provas para anular o ato da autoridade infratora, garantindo o fim social da lei.

Segundo Meirelles (2005, p. 113),

[...] o ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito ou imoral – ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido e identificado por *indícios* e *circunstâncias* que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador.

Dessa maneira, o doutrinador traduz os exemplos elencados nesse trabalho, sobre a conduta imoral e ilícita praticada por policiais, que **camuflam, habilidosamente**, a ilegalidade sobre forma de ação legal, ou, denominada **operação padrão**, conforme justificativa dos responsáveis pelas operações policiais, que exorbitam os limites legais.

Nessa mesma linha de pensamento, Carvalho Filho (2010, p. 51) afirma, também, que “decorre desse fato a dificuldade na obtenção da prova efetiva do desvio, sobretudo porque a ilegitimidade vem dissimulada sob a aparência da perfeita legalidade.” Sendo assim, deve-se elevar o grau de importância para qualquer traço, evidência, suspeita que possa mostrar o desvio da vontade do praticante do ato, que lesa a vontade pública, em benefício particular ou de outrem.

Nota-se que as ações policiais são revestidas de maquiagem, pois mostram condutas que levam a uma autonomia não tolerada em lei e que fere os direitos individuais e coletivos dos cidadãos, colocando em risco a credibilidade das forças policiais e também do Estado democrático de direito em que devemos viver. Assim, segundo Rolim (2007, p. 34),

Esse mesmo espaço de autonomia, como se sabe, será também aquele que abrigará boa parte das distorções operantes no trabalho policial, além das práticas violentas e criminosas que comprometem a própria imagem das polícias em todo o mundo.

Assim, podemos evidenciar as dificuldades a serem superadas para acabar com os atos abusivos de autoridades, que deveriam cuidar da segurança pública e manter o bem estar social. Porém, observamos, ainda, que se pode cuidar de cada espécie de abuso do poder, aqui explicadas, de forma que a sociedade possa conhecer as formas de limitar os excessos e os desvios, dos atos praticados pelas autoridades, em particular as polícias, e saber empregar esse

controle de atos abusivos, tudo em prol de uma convivência harmônica entre os que devem assegurar a ordem pública e os cidadãos.

### **3. O REFLEXO NA SEGURANÇA PÚBLICA DAS PRÁTICAS POLICIAIS NEGATIVAS E POSITIVAS**

A segurança pública no Brasil tem sido alvo de críticas constantes, pois os métodos e meios utilizados para prover a segurança e respeitar os direitos constitucionais dos cidadãos não são eficazes.

Os fatores que levam ao mau uso do poder das polícias são vários, porém existem meios para frear e controlar o abuso dos agentes. Dessa forma analisaremos como a lei de abuso de autoridade pode punir os maus profissionais da segurança. Assim, quando os meios de punição e controle não funcionam fazem com que a segurança pública mergulhe em feitos delituosos por aqueles que deveriam assegurar o que a lei prevê para o bem comum, com isso mostraremos a face negativa da segurança pública.

Porém podemos notar vários métodos ou práticas positivas de segurança pública, ou seja, formas de praticar atos previstos em lei e que não ferem os direitos inerentes aos cidadãos resultando em total harmonia entre as práticas policiais e a receptividade da sociedade.

#### **3.1 Análise da lei de abuso de autoridade**

A lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965 tipifica os crimes de abuso de autoridade, evidenciando a proteção aos direitos e garantias fundamentais do cidadãos constituídos, além de manter o funcionamento legal das funções públicas. Portanto, a lei de abuso de autoridade é um instrumento fundamental para imputar e cobrar responsabilidades administrativas, civis e penais dos agentes que abusam de sua competência e desviam o interesse público para outros fins, diferentes daqueles previstos em lei.

Os crimes de abuso de autoridade são considerados crimes próprios, pois aquele que os comete deverá ser uma autoridade, ou seja, um agente competente, no exercício da função, como mostra Coimbra (2012, p. 19): “O crime de abuso de autoridade trata-se de crime PRÓPRIO, na medida em que exige do sujeito ativo (o agente) a qualidade de autoridade [...]”. Portanto o artigo 5º da lei em questão diz que: “Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.” (BRASIL, 1965).

Assim as responsabilidades dos policiais militares e civis estão sendo cobradas na lei, como protetores dos direitos individuais constituídos, bem como dos direitos coletivos e, ainda, garantidores do bem estar social, na prestação de segurança pública. Ou seja, colocando assim dois objetos jurídicos a serem protegidos pela lei de abuso de autoridade, o primeiro é o objeto jurídico imediato e o segundo é o objeto jurídico mediato. Segundo Lira (2012, p. 2),

Há dois objetos jurídicos protegidos na Lei de Abuso de Autoridade, quais sejam: a) Objeto jurídico principal ou imediato – É a proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos das pessoas físicas e jurídicas; b) Objeto jurídico secundário ou mediato – É a normal e regular prestação dos serviços públicos. Portanto, os crimes de abuso de autoridade pretendem proteger dois bens jurídicos: os direitos individuais e coletivos e a regular prestação dos serviços públicos. Portanto, esse crime é de dupla objetividade jurídica.

O excesso de poder e o desvio de finalidade, como formas de abuso de poder, são tipificados na lei de abuso de autoridade, conforme prescrito nos artigos 3º e 4º da lei em tela traduzindo os objetos jurídicos a serem protegidos.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89) (BRASIL, 1965).

Com relação ao artigo 3º da lei em questão existe uma discussão acerca da constitucionalidade do mesmo, pois alguns doutrinadores defendem que ele fere o princípio da taxatividade, ou seja, tem uma redação muito genérica e não compreensível. Segundo Lira (2012, p. 11); “Qualquer atentado’ seria expressão assaz vaga e isso violaria a taxatividade, que é um corolário do princípio da legalidade. Portanto, a doutrina diz que é inconstitucional. Entretanto, a despeito da crítica contundente, esse artigo jamais fora declarado inconstitucional.”

O agente competente que comete crime de abuso previstos na lei serão, então, sancionados, pelo artigo 6º, desse mesmo ordenamento jurídico, que mostra:

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos. (BRASIL, 1965).

Dessa forma, notamos desta tipificação que os policiais estão sujeitos a tais sanções e devem responder pelos atos praticados fora da lei. Contudo, vivenciamos notícias de crimes

de abuso do poder da polícia, quase que diariamente, assim nota-se o afastamento desses agentes de segurança pública das atividades, mas não há uma punição objetiva, fora esta pseudo sanção disciplinar, ou administrativa, quando na verdade deixa de aplicar o que a lei traz para responsabilizar o praticante de atos abusivos civil e penalmente.

Devemos ressaltar, ainda, que o STJ mostra que o crime de abuso de autoridade cometido por militares é de competência da justiça comum, na forma da lei em estudo. Dessa forma, a súmula 172 diz que: “Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.” (BRASIL, 1996). Portanto, não se pode admitir que certas operações das polícias fiquem camufladas pelas instituições e não se permita a correção legal.

Mesmo com todas as tipificações legais e sanções previstas na lei em discussão, é evidente que a sociedade caminhou e evoluiu. Portanto se faz necessárias mudanças que permitam eficácia na aplicação da mesma, de acordo com os fatos que ocorrem na atualidade. Essa preocupação é evidenciada no projeto de lei nº 1585 de 14 de junho de 2011, do deputado federal Padre Ton, do PT de Roraima, que “dá nova redação as alíneas “b” e “i” do Artigo 4º e os parágrafos 2º e 3º e alíneas do artigo 6º da lei 4898 de 1965, que trata do abuso de autoridade e dá outras providências.” (BRASIL, 2011).

Tal projeto visa diminuir a leveza das penas aplicadas na lei de 1965 e fazer com que outros direitos individuais, protegidos pela constituição federal de 1988, sejam também elencados nessa nova redação, tudo com a finalidade de adequar a lei à realidade atual, evidenciando a preocupação da sociedade em ter uma política de segurança pública mais eficaz e que diminua a impunidade daqueles que praticam o abuso de autoridade. Ou seja, que puna a autoridade e que a punição acompanhe o caso concreto, pois na verdade as penas brandas da lei em estudo torna-se, para os infratores, um meio de acobertar o erro, ou os vícios de sujeito e de finalidade do ato de policiais, que deveriam garantir os direitos feridos nos artigos 3º e 4º dessa lei, porém cometem os abusos com a certeza de que serão abrandados pelas penas dessa mesma lei.

Os esforços para atualizar a lei de abuso de autoridade são constantes e já vem de muito tempo. O deputado Raul Jungmann, do PPS/PE, também enviou para a comissão de segurança pública e combate ao crime organizado da câmara, uma proposta de mudança na lei em questão, em 23 de julho de 2008, através do projeto de lei, justificando que:

A Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965, relativa ao abuso de autoridade, está defasada. Precisa ser repensada, em especial para melhor proteger os

direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição de 1988 (mais rica no particular do que a Constituição de 1946, vigente quando da promulgação da Lei no 4.898, de 1965), bem assim para que se possam tornar efetivas as sanções destinadas a coibir e punir o abuso de autoridade. (OLIVEIRA RAMOS, 2013, p. 4).

Por conseguinte, tornam-se necessárias novas políticas de segurança pública para dirimir os impasses de uma lei muito antiga. Nesses termos os atos praticados pelos policiais em prol do cidadão merecem destaque e um tratamento diferenciado pela legislação e pelos órgãos de segurança, pois os abusos cometidos podem levar o Estado ao caos, em se tratando de paz social, porém com práticas policiais integradas com a sociedade e em respeito às leis os resultados podem mostrar uma comunidade vivendo em um verdadeiro estado democrático de direito.

### **3.2 Visão negativa do mau uso do poder da polícia na segurança pública**

Os cidadãos brasileiros vivem em uma via de mão dupla, pois de um lado a repressão do crime organizado, ou como muitos pronunciam, de certa forma em verdade, do **Estado paralelo** e de outro lado esboçam medo com relação às práticas das polícias, pois as mesmas usam comumente a violência exarcebada e colocam em condições de igualdade o cidadão cumpridor dos deveres sociais e aqueles que vivem do crime. Dessa forma, colocam a segurança pública como parte de uma organização violenta e em desrespeito aos direitos constituídos pela Carta Magna de 1988.

Segundo o G1(2012, p. 1), o portal de notícias da rede Globo de televisão, a anistia internacional divulgou dados alarmantes, em relatório do dia 23 de maio de 2012, sobre uma pesquisa anual feita em vários países a respeito dos direitos humanos. Dessa forma “[...] a Anistia Internacional chama a atenção para a violência policial no país. O relatório destaca que agentes da lei continuam a praticar torturas e execuções. A ação de grupos de extermínio e de milícias também é apontada como motivo de preocupação.”

Notamos então uma reflexão internacional da violência exagerada das polícias. Esses resultados mostram o caminho negativo da segurança pública no Brasil em locais onde o Estado deveria ser atuante para garantir os direitos constitucionais e combater, dentro da proporcionalidade, o crime e não o cidadão.

“ No ano de 2011, em todos os EUA, foram mortas pela polícia 137 pessoas. Só Rio de Janeiro e **São Paulo** tiveram quase mil mortes provocadas pela polícia. Quer dizer, os números são

muito gritantes, são muito impressionantes, são vergonhosos”, opina a antropóloga Julita Lemgruber.” (G1, 2012, p. 1). (grifo do original).

Assim, a sociedade mostra-se descrente e preocupada com a atuação das polícias, pois os resultados negativos são concretos e mostram a vulnerabilidade da segurança pública no país, principalmente no assunto impunidade. Porém devemos entender que as polícias tem o poder de agir com força, dentro da proporcionalidade, mas devendo respeitar os cidadãos a quem devem servir. Souza (2005, p. 4) ironiza dizendo que: “Não que haja um ideal de educação de uma Scotland Yard, mas se exige um mínimo de tratamento civilizado ao cidadão, mesmo que se verifique singelo elemento de suspeita de algum ilícito penal típico.”

Em determinados casos, a violência gera maior violência e causa danos irreparáveis aos envolvidos, como o alarmante número de mortos inocentes nos confrontos entre policiais e criminosos, fazendo com que essa guerra se transforme no cotidiano de alguns locais, como por exemplo, Rio de Janeiro e São Paulo. Assim como mostrou o relatório da anistia internacional visto neste trabalho.

“Uma estratégia que não negue o conflito, e sim socialize os jovens na forma mais civilizada de lidar com ele, o que inclui os jovens que aderem às forças policiais.” (ZALUAR, 2002, P. 5). Enfim muitas mudanças e novas políticas de segurança pública são adotadas, porém não são trabalhadas em conjunto com outros organismos do Estado, deixando de lado outras necessidades, dentro das comunidades, como saneamento básico, serviço de assistência social, e outros.

Portanto, algumas estratégias de agir das polícias entram em conflito de opinião na sociedade, pois tem teor negativista. Como, por exemplo, colocar policiais armados nas escolas do Rio de Janeiro. “Uma medida do governo estadual contra a violência nas escolas públicas está dividindo opiniões no **Rio de Janeiro**. Policiais Militares foram para dentro dos colégios e o assunto passou a ser investigado pelo Ministério Público.” (G1, 2012). (grifo do original). Nesse caso a discussão é devida ao policial estar armado, trazendo uma maior probabilidade de aumentar o risco de troca de tiros dentro das escolas. Porém, de acordo com a mesma reportagem, existem outros países que adotam a polícia nas escolas, mas sem armamento.

A prática de segurança pública somente em forma de combate faz com que aumente os casos de mortes de inocentes e mesmo de policiais. Dessa forma contribui para um resultado negativo nas políticas de segurança públicas adotadas no Brasil.

Portanto, torna-se necessária a adoção de novas formas de praticar segurança, fazendo políticas novas de segurança pública, para que as polícias trabalhem em integração com a sociedade.

### 3.3 O uso correto do poder da polícia: Análise positiva na segurança pública

O Brasil tem índices negativos com relação à segurança pública, no que se refere às práticas policiais, porém é importante relatar que existe, por partes dos órgãos de segurança pública e das instituições policiais, uma dedicação voltada para o desenvolvimento de planejamentos e práticas para melhorar a atuação das forças policiais e de todos os envolvidos na proteção aos direitos elencados na constituição de 1988. Tal problema não é pertencente somente ao Brasil, pois são notório em outros países os esforços em promover políticas eficazes de segurança interna e externa.

Segundo Soares (2007, p. 8);

Importantes esforços foram feitos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) na direção certa: o estabelecimento de condições de cooperação entre as instituições da segurança pública; o apoio a iniciativas visando a qualificação policial; o investimento (ainda que tímido) na expansão das penas alternativas à privação da liberdade; o desenvolvimento de perspectivas mais racionais de gestão, nas polícias estaduais e nas secretarias de segurança, através da elaboração de planos de segurança pública, nos quais se definissem metas a alcançar.

Nota-se a transformação das polícias, dentro de políticas bem planejadas, de polícia tida como força de combate para uma polícia integrada com a comunidade e tomando assim o verdadeiro sentido de sua existência, ou seja, forças policiais cidadãs, porém com a incumbência de agir contra as ameaças à segurança interna dentro do princípio da proporção da força.

Nesse sentido, segundo Bengochea (2004, p. 119);

É possível, portanto, ter outro modelo de polícia, desde que passe a centrar sua função na garantia e efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos e na interação com a comunidade, estabelecendo a mediação e a negociação como instrumento principal; uma polícia altamente preparada para a eventual utilização da força e para a decisão de usá-la. Tudo isso tendo como base políticas públicas que privilegiem investimentos na qualificação, na modernização e nas mudanças estruturais e culturais adequadas.

Os modelos de práticas policiais tendem a interagir com a sociedade, pois as mudanças sociais exigem práticas que respeitem os direitos fundamentais, mas que também previnam e combatam os atos criminosos, usando para isso formas preventivas de combate ao crime organizado. Esse chamado conceito de “**polícia comunitária**” (grifo nosso) que o

Brasil vive hoje vem sendo trabalhado e aceito como a principal mudança de reestruturação das polícias civis e militares a alguns anos, como mostram vários autores especialistas envolvidos na política de segurança pública do país, assim como as instituições policiais.

“O principal conceito que se tem da polícia comunitária é a sua possibilidade de fazer uma aproximação entre os profissionais que trabalham na segurança pública e os moradores da comunidade onde eles atuam.” (CHAGAS, 2009, p. 2).

As formas positivas de praticar o poder da polícia, na segurança pública, resgatam a confiança da população e fazem com que as atuações desses agentes se tornem eficazes e integradas à sociedade onde atuam.

O resultado está expresso nos dados divulgados em várias pesquisas, como podemos mostrar o resultado do relatório anual dos direitos humanos, feito pela anistia internacional, que não só evidencia os problemas da segurança pública, mas também enaltece as práticas positivas, tornando, assim, um exemplo internacional. Dessa forma, comenta o G1(2012, grifo do autor) sobre o resultado positivo mostrado pela anistia internacional com relação “[...] as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro.”

Já em nova divulgação este mesmo relatório, agora em 2013, “[...] considera um avanço a resolução do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, aprovada no fim do ano passado, que recomenda abolir dos registros policiais os termos auto de resistência e resistência seguida de morte.” (G1, 2013, p. 1). Os autos de resistência são usados para camuflar certas operações policiais ilegais e por isso as autoridades se mostram preocupadas com tal inversão dos interesses públicos legais.

Portanto, as polícias comunitárias, os programas de melhoramento na formação policial, de inserção tecnológica, de valorização do profissional, assim como as unidades de polícia pacificadora, são exemplos reais do emprego correto das forças de segurança pública junto à sociedade e em particular o emprego das forças policiais. Com isso as polícias civis e militares poderão apagar a mancha de sangue que carregam como forças, somente, de combate, quando na verdade são parte da sociedade e existem para defender os direitos fundamentais da comunidade onde atuam.

### **3.4 Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da efetividade nas práticas policiais**

As práticas policiais são legalmente previstas em lei e para praticar os atos o agente deve seguir estritamente o que está ordenado e todas as normas devem por sua vez estar em

conformidade com a Carta Magna de 1988. Como podemos notar as polícias trazem em sua formação um caráter repressivo, mas que nos últimos anos, com a evolução da sociedade, essas entidades estão sofrendo uma transição de polícias combatentes para polícias democráticas integradas com a sociedade.

Portanto o respeito aos princípios constitucionais é condição precípua para a legalidade dos atos praticados pelas polícias. De acordo com Souza Neto (2007, p. 3);

A constitucionalização traz importantes consequências para a legitimação da atuação estatal na formulação e na execução de políticas de segurança. As leis sobre segurança, nos três planos federativos de governo, devem estar em conformidade com a Constituição Federal, assim como as respectivas estruturas administrativas e as próprias ações concretas das autoridades policiais.

“Devem ser especialmente observados os princípios constitucionais fundamentais – a república, a democracia, o estado de direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana –, bem como os direitos fundamentais – a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança.” (SOUZA NETO, 2007, p. 3). Pois dessa forma as forças policiais estarão atuando em consonância com a sociedade dos dias atuais.

Devemos destacar então o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, mesmo não estando contido na Constituição, “mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça.” (BARROSO, 2010, p. 305), pois protege os direitos fundamentais ao passo que limita e conduz os atos administrativos praticados pelos policiais civis e militares, em detrimento ao respeito aos direitos em questão. Enfim traz para as práticas policiais o dever de observar as medidas legais a serem tomadas em cada caso concreto, para que sejam justas com o cidadão.

Segundo Barroso (2010, p. 306), o princípio da razoabilidade permite “[...] o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.”

Dessa maneira os atos administrativos praticados por policiais podem ser invalidados por contrariarem o interesse público previsto em lei, no uso de instrumentos inadequados para o fim a que a norma deseja, ou, ainda, cometendo atos de extrema violência, quando poderiam dialogar para solucionar certos conflitos. Dessa forma, o princípio da razoabilidade é praticar de forma proporcional os atos administrativos para que estes atinjam os fins desejados pela lei.

Podemos evidenciar o desrespeito, em algumas práticas policiais, ao princípio supramencionado, quando um policial faz o uso de algemas em cidadãos que não oferecem nenhuma periculosidade aos agentes públicos e nem a terceiros. Ou seja, a atuação da polícia deve ser pautada por sensatez e decisões racionais. A esse respeito tratou o STF na súmula vinculante nº 11, DOU de 22 de agosto de 2008, onde da a seguinte redação:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Para tanto evidenciamos, também, a necessidade de concretizar a lei na realização das práticas policiais, como forma de respeitar o princípio da efetividade.

Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social. (BARROSO, 2010, p. 221).

Portanto nas atuações policiais a lei deve ser o único meio de resolver os conflitos sociais, materializando a previsão legal adequada a cada fato.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise doutrinária da formação das polícias militares e civis e como se desenvolveu, ao longo do tempo, o modo de agir dos policiais, procuramos entender o porquê de práticas tão violentas contra a liberdade dos cidadãos. Ao passo que devemos discutir a melhor forma de ação dos policiais e, ainda, se a sociedade compreende a finalidade das polícias.

Buscando tais objetivos, procuramos definir como foram criadas as policias militares e civis, constatando que a formação das polícias é recente na sociedade e entrou no Brasil com a vinda da família real portuguesa, em 1808. Primeiramente estas organizações surgiram com o objetivo de funcionarem como segurança pessoal, já evidenciando um conceito de polícia coercitiva, vindo a confirmar este conceito no período da ditadura militar de 1964.

Constatamos desta maneira que o conceito de polícia combatente surgiu, erradamente, com o emprego dos policiais somente com o uso desproporcional da força. Porém, estes agentes de segurança pública devem atuar tanto como forças preventivas como, se necessário, poderão usar métodos coercitivos, mas com respeito aos direitos constitucionais.

É necessário entender, então, que os policiais militares e civis são formados para defender os direitos coletivos e individuais dos cidadãos, para manter a harmonia social. Dessa forma, a administração pública confere poderes aos seus agentes competentes, para praticarem atos que garantam a ordem pública.

Com o objetivo de entendermos como se procedem os vícios nos elementos formadores dos atos praticados pelos policiais e a ilegalidade destas práticas, adotamos uma análise doutrinária com relação aos defeitos de sujeito e de finalidade. Com isso mostramos que as práticas policiais são abusivas quando os agentes excedem o poder ao extrapolar os limites legais em seus atos administrativos, ensejando em vício do sujeito nestes atos. Da mesma forma podemos constatar que o policial que desvia ou mesmo afasta – se da finalidade do ato praticado, diverso do que fora previsto em lei, comete então um ato com defeito em sua finalidade, resultando no desvio de poder como abuso ou mau uso de autoridade, assim como define a lei que trata do assunto.

Desse modo, podemos perceber como se configuram as práticas policiais abusivas e salientamos, então, a importância de combater tais abusos com atuações policiais integradas à comunidade com a finalidade de diminuir os crimes de mau uso do poder.

Gostaríamos de destacar que, ao praticar atos com vícios de sujeito e de finalidade, os policiais estão ferindo os direitos constitucionais dos cidadãos e contribuindo para a crise na segurança pública do Brasil. Para concretizarmos o dito acima citamos o relatório da anistia internacional, órgão ligado à ONU (Organizações das Nações Unidas), que mostra a polícia brasileira como uma das mais violentas do mundo. Isso se deve ao fato de cometimentos de atos com excesso de poder e de atos com desvio de finalidade, trazendo um resultado alarmante em que morrem vários inocentes.

Nesse sentido, consideramos que os atos abusivos cometidos pelos policiais contribuem para o descrédito frente à população, além de aumentarem os focos de crise na segurança pública. Porém devemos destacar a importância de práticas policiais que respeitam os direitos da sociedade e de forma positiva se integram nas comunidades onde atuam, passando confiabilidade e segurança. Evidenciamos tais práticas nas polícias comunitárias e nas UPPs, como novas formas das forças policiais cumprirem suas missões, sem extrapolar a legalidade de seus atos, ou mesmo usar de falsas ações para maquiarem verdadeiros massacres.

De acordo com a lei de abuso de autoridade é dever salientar, neste trabalho, que este preceito legal se veste de forma genérica para definir o abuso de autoridade carecendo de mudanças, pois não define de maneira taxativa o abuso em tela. Deixando, ainda, de punir com rigor os agentes cometidores de atos administrativos defeituosos, pois necessita de penas mais severas.

Portanto, podemos considerar que as práticas policiais devem seguir os escritos legais, respeitando, para tanto, os princípios constitucionais de razoabilidade e efetividade no cumprimento das suas atribuições, no cotidiano da vida em sociedade.

Finalmente, podemos concluir que, ao trabalhar integrada à comunidade, de onde é parte, a polícia, seja ela militar ou civil, tem a possibilidade de aproximação com os cidadãos, fato que melhora as ações policiais, pois estabelece de forma preventiva a mediação e a negociação como instrumentos principais para manter a ordem pública e garantir os direitos constitucionais da população brasileira. Com isto a própria sociedade irá compreender a necessidade de se ter profissionais - cidadãos para defender seus direitos, sem a existência de combates sangrentos dentro de um estado democrático.

Devemos, dessa forma, ressaltar que a discussão acerca dos abusos na atuação dos policiais militares e civis é vasta, pois é de responsabilidade de vários setores da sociedade brasileira, constituindo, assim, um infinito campo para buscar soluções que visem a harmonia social.

Assim, evidenciamos que a legislação que criminaliza o abuso de autoridade deve ser objetiva, de forma a especificar com mais clareza o tipo penal, além de prever penas mais severas, por configurar condutas que violam direitos fundamentais dos indivíduos.

Nesse mesmo caminho, a lei deverá seguir as políticas sociais de segurança pública, buscando transformar as forças policiais de combate em forças de apoio à população no que concerne às garantias dos direitos sociais e individuais. A fim de efetivamente se adequar aos ideais democráticos e constitucionais da sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. *São Paulo em perspectiva*, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22234.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

BRASIL (1940). Código penal. *Diário Oficial da União*, de 31 de dezembro de 1940, e retificado em 3 de janeiro de 1941.

BRASIL (1965). Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

BRASIL (1965). Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL (1996). Súmula do STJ nº 172, DJ de 31 de outubro de 1996.

BRASIL (2008). Súmula do STF nº 11, *Diário Oficial da União*, de 22 de agosto de 2008.

BRASIL (2011). Projeto de lei nº 1585 de 14 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508987>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAGAS, José Ricardo. *Polícia Comunitária: modelo iminente de segurança pública no Brasil*. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/22982/1/policiacomunitaria-modelo-iminente-de-seguranca-publica-no-brasil/pagina1.html>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. *Lei de Abuso de Autoridade*—n. 4.898/65. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028977.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Manual de Direito Administrativo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

G1. *Ação da PM em Curitiba termina com agressões à idosa e abuso de poder*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/11/acao-da-pm-em-curitiba-termina-com-agressoes-idosa-e-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 12 mai. 2013.

G1. *Anistia Internacional analisa o país e condena algumas ações da polícia*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/05/anistia-internacional-analisa-o-pais-e-condena-algumas-acoes-da-policia.html>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

G1. *Anistia Internacional volta denunciar violência policial no país*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/anistia-internacional-volta-denunciar-violencia-policial-no-pais.html>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

G1. *Major da PM e delegados estão entre presos de operação da PF na Paraíba*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/11/major-da-pm-e-delegados-estao-entre-presos-de-operacao-da-pf-na-paraiba.html>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

G1. *Operação cumpre mandados de prisão contra PMs no interior do RJ*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2013/05/pc-27-cumpre-mandados-de-prisao-contr-pms-no-interior-do-rj.html>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

G1. *Policiais armados dentro de escolas públicas dividem opiniões no Rio*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/policiais-armados-dentro-de-escolas-publicas-dividem-opinioes-no-rio.html>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

G1. *Vídeo mostra policiais civis forjando auto de resistência em favela do Rio*  
Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/video-mostra-policiais-civis-forjando-auto-de-resistencia-em-favela-do-rio-8361610.html>>. Acesso em: 12 mai. 2013.

LAZZARINI, Ávaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Rogério Fernandes; RIBEIRO, Marcelo Dergos. A polícia brasileira: instituição de Estado e não órgão de governo. Como origens e uma autonomia de pela busca. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2814, 16 de março 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18669>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

LIRA, Daniel Ferreira de. Crimes de abuso de autoridade: uma análise atual da lei nº 4.898/65 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. In: *âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site?n\\_linkre=vista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11734](http://www.ambitojuridico.com.br/site?n_linkre=vista_artigos_leitura&artigo_id=11734)>. Acesso em: 10 jun. 2013.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NASCIMENTO, Thiago Gomes. Polícia: do passado ao presente a evolução de um conceito. *Artigo PRONASCI*, 25 de fevereiro de 2010. Disponível em: <[http://arquivos.informe.jor.br/clientes/justica/pronasci/informativo\\_pronasci/artigo-25-02-10.pdf](http://arquivos.informe.jor.br/clientes/justica/pronasci/informativo_pronasci/artigo-25-02-10.pdf)> Acesso em: 31 mar. 2013.

OLIVEIRA RAMOS, Solange de. *Comentários à lei de abuso de autoridade*. Disponível em: <[http://www.facha.edu.br/biblioteca/dmdocuments/ABUSO\\_AUTORIDADE\\_Solange.pdf](http://www.facha.edu.br/biblioteca/dmdocuments/ABUSO_AUTORIDADE_Solange.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2013.

RODRIGUES, Ramon. Policia Administrativa e Policia Judiciária: juntas a favor da sociedade. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 31 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37290&seo=1>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

ROLIM, Marcos. Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 1, n. 1, p. 32-47, 2007. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/marcosrolim/rolim\\_caminhos\\_inovacao\\_seg\\_br.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/marcosrolim/rolim_caminhos_inovacao_seg_br.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2013.

SILVA, Flávia Martins André da. O Poder de Polícia. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 4, no 176. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1235>>. Acesso em: 9 abr. 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. *Estudos Avançados*, v. 21, n. 61, p. 77-97, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a06v2161.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. *Atualidades Jurídicas*, 2007. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505974174218181901.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

SOUZA, Giorgi Thompson de. Abuso de autoridade, agressões físicas ou morais praticadas por policiais. Responsabilidade civil do Estado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 926, 15jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7790>>. Acesso em: 5 mai. 2013.

ZALUAR, Alba. Oito temas para debate: violência e segurança pública. *Sociologia, problemas e praticas*, n. 38, p. 19-24, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.org.pearl.mctes.pt/pdf/spp/n38/n38a02.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2013.